# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## SUBSTITUTIVO Nº 5 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2025

Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, dando maior clareza à definição de acorrentamento e majorando a multa a infrações gravíssimas de maus-tratos aos animais, e dá outra providência.

Art. 1º A Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16-A. Para efeitos do inciso IX do art. 16 desta Lei Complementar, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer forma de restrição permanente à liberdade de locomoção de cães e gatos, de modo que impeça sua movimentação adequada e acesso a água, alimento e abrigo.

.....

§ 3º É vedado o uso de cadeado para fechamento de coleira.

.....

§ 6º O descumprimento ao disposto neste artigo constitui infração gravíssima, nos termos do art. 25 desta lei complementar, dobrada em caso de infrator pessoa jurídica." (NR)

Art. 2º Ficam revogados do art. 16-A da Lei Complementar nº 827, de 2012:

I – o § 2º; e

II – os incisos I e II do § 3º.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor em 90 (noventa dias) contados na data de sua publicação.

Sala de Sessões "Plínio de Carvalho", 23 de novembro de 2026.

MICHEL KARY

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MICHEL KARY Substitutivo nº 5 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2025/11877/2026 Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ve o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - 0YGP-124H-3F3R-1417

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo coibir o acorrentamento de animais domésticos no município de Araraquara, prática que configura maus-tratos e compromete a dignidade, a saúde e o bem-estar dos animais. A proposta está amparada por um conjunto de normas legais em âmbito federal e estadual, que reconhecem os animais como seres sencientes e impõem ao Poder Público e à sociedade o dever de protegê-los contra toda forma de crueldade.

No plano constitucional, o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que "incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade". Esse dispositivo cria uma obrigação constitucional direta de prevenir situações que atentem contra o bem-estar animal.

A nível infraconstitucional, a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), em seu artigo 32, tipifica como crime "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos". As penas incluem detenção de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda, sendo majoradas em caso de morte do animal. A jurisprudência brasileira vem reconhecendo que o confinamento contínuo ou inadequado de animais, como o acorrentamento por longos períodos, caracteriza conduta criminosa nos moldes desse artigo.

Em âmbito estadual, o Estado de São Paulo vem adotando medidas legislativas no mesmo sentido. O Projeto de Lei Estadual nº 139/2024, atualmente em tramitação na Assembleia Legislativa, propõe a vedação expressa do uso de correntes, cordas ou dispositivos similares para o confinamento de cães e gatos, reforçando o entendimento de que tais práticas devem ser consideradas incompatíveis com os princípios de manejo responsável e proteção animal.

Adicionalmente, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 936, reconhece a responsabilidade do tutor pelos danos causados por seus animais, o que reforça a necessidade de manejo adequado e condições mínimas de bem-estar, para evitar comportamentos agressivos ou imprevisíveis causados por sofrimento.

A presente proposta também se inspira em legislações de outros municípios que já adotaram medidas semelhantes, como Florianópolis (SC), Belo Horizonte (MG) e Campinas (SP), criando precedentes sólidos para a adoção desta política pública em Araraquara.

Portanto, esta lei não apenas visa a prevenção de maus-tratos, mas também busca harmonizar a legislação municipal com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais de proteção animal, promovendo uma cultura de respeito, responsabilidade e dignidade no trato com os animais domésticos.

Sala de Sessões "Plínio de Carvalho", 23 de novembro de 2026.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MICHEL KARY Substitutivo nº 5 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2025/11877/2026 Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ve o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - 0YGP-124H-3F3R-1417

MICHEL KARY

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MICHEL KARY Substitutivo nº 5 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2025/11877/2026 Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ve o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - 0YGP-124H-3F3R-1417

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## ASSINATURAS DIGITAIS

**O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=0YGP124H3F3R1417 , ou vá até o site https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.**

**Código para verificação: 0YGP-124H-3F3R-1417**

**MICHEL KARY**
Vereador - Vice-Presidente
Assinado em 23/11/2026, às 10:32:09

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MICHEL KARY Substitutivo nº 5 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2025/11877/2026 Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ve o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - 0YGP-124H-3F3R-1417